



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

#### LEI

#### LEI N.º 5.187 DE 16 DE MAIO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE SINAIS SONOROS CONVENCIONAIS POR SINAIS MUSICAIS OU VISUAIS ADEQUADOS AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.”

**Autor: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO**

A CÂMARA DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino da cidade de Nova Iguaçu obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais, adequados a estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

I – Entende-se por sinais sonoros estridentes os sons produzidos por campainhas, buzinas, alarmes, etc.;

II – A música utilizada para substituir os sinais sonoros estridentes deverá ser suave, agradável e ter volume adequado para não causar desconforto aos alunos com Transtorno do Espectro Autista, a fim de se evitar risco de pânico ou incômodos sensoriais.

**Art. 2º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações, a partir da data da publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 03278/2024

#### DECRETO

#### DECRETO N.º 13.594 DE 16 DE MAIO DE 2024.

“REGULAMENTA A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Decreto dispõe sobre as contratações diretas previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, na forma eletrônica, no âmbito da Administração municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - dispensa de licitação: contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, sem prévia licitação, nas hipóteses autorizadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - dispensa eletrônica: procedimento que tem por objetivo ampliar a competitividade nas contratações por dispensa de licitação, mediante o recebimento de propostas adicionais pelos interessados, por meio de lances, cuja proposta será selecionada, obrigatoriamente, pelos critérios de julgamento "menor preço" ou "maior desconto";

III - aviso de dispensa eletrônica: comunicação de início da fase externa do processo eletrônico de dispensa de licitação, fornecendo aos interessados informações suficientes à participação na disputa.

### CAPÍTULO II – DO CABIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 3º. As contratações diretas realizadas pela Administração municipal direta, autárquica e fundacional por meio de dispensa de licitação, com fundamento nas hipóteses taxativamente descritas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, deverão ser realizadas de forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto nos incisos III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A utilização da forma eletrônica poderá ser pontualmente afastada, mediante expressa e fundada justificativa da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, nos seguintes casos:

I - nos casos de emergência em que se pretenda realizar contratação direta com fulcro nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - caso a escolha do fornecedor ou prestador de serviço não possa ser realizada de forma satisfatória sem a aferição de elementos técnicos a atrair a necessidade de utilização de critério de julgamento de técnica e preço, na forma do art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e